



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 23034.000121/2004-00
Recurso Voluntário
Resolução nº **2401-000.956 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 9 de março de 2023
Assunto RETIFICAÇÃO DE GFIP
Recorrente COLEGIO PORTO VELHO LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Newman de Mattera Gomes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Wilsom de Moraes Filho, Matheus Soares Leite, Eduardo Newman de Mattera Gomes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão do Fundo Nacional de Educação (fls. 155 a 158), a qual **deu provimento parcial** à defesa apresentada contra a Notificação para Recolhimento de Débito - NRD n.º 00193/2004, referente a contribuição ao Salário-Educação nas competências 06/1999 a 03/2000 e 06/2000.

Na decisão em questão, reconheceu-se a regularidade dos recolhimentos ao Salário-Educação nas guias vinculadas à matriz, todavia, para as guias de recolhimento relativas à filial verificou-se que não constavam recolhimento ao Salário-Educação.

Tendo-se em conta que não consta a data do recebimento do AR de fls. 161, considera-se feita a intimação do Contribuinte quinze dias após a data da expedição da intimação (inciso II do § 2.º do art. 23 do Decreto 70.235/1972), ou seja, dia 04/04/2006. Foi interposto o Recurso Voluntário de fls. 162 a 163, por via postal, com envio em 27/04/2022 (carimbo no envelope de fls. 165).

Fl. 2 da Resolução n.º 2401-000.956 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 23034.000121/2004-00

No apelo, a Recorrente alegou que verificou junto ao INSS que os pagamentos em questão encontravam-se apropriados, todavia, não teria havido repasse ao FNDE.

Aduziu que foi orientada a retificar as GFIP de todo o período e de todos os CNPJ relacionados na notificação, quando então, o FNDE receberia, automaticamente, os repasses do das contribuições.

Ao final, informa que está providenciando as retificações solicitadas, cujas comprovações foram juntadas às fls. 166 e seguintes.

É o relatório.

Voto

O Recurso Voluntário foi interposto no prazo legal e atende aos demais pressupostos de processuais, devendo ser conhecido.

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão do Fundo Nacional de Educação (fls. 155 a 158), a qual **deu provimento parcial** à defesa apresentada contra a Notificação para Recolhimento de Débito - NRD n.º 00193/2004, referente a contribuição ao Salário-Educação nas competências 06/1999 a 03/2000 e 06/2000.

Consoante se extrai da decisão no FNDE, os recolhimentos que não foram reconhecidos como válidos, careciam de retificação de guias para que as devidas apropriações fossem efetivadas, conforme se extrai do seguinte trecho:

No questionamento sobre a efetivação de recolhimento, inicialmente, esclarecemos que, o relato sobre a inspeção e solicitação de autorização para emissão de notificação está descrito na Informação n.º 269/2004/SUSME, fl. 18, com base no Termo de Encerramento de Inspeção, e foi registrado que os débitos para as competências junho/1999 a março/2000 e junho/2000, são “*provenientes de recolhimentos em GPS/INSS, porém informou o Código Outras Entidades 0098, na GFIP*”. **A não inclusão do código 0001, referente ao Salário Educação, teve como resultado a exclusão do repasse financeiro a esta Autarquia quando do rateio realizado pelo INSS do valor recolhido às Outras Entidades.**

(...)

Considerações a apresentar:

- as guias de recolhimentos, fls. 37 a 45, se referem às competências janeiro, fevereiro, março, e junho/2000, Código de Pagamento 2119, com o CNPJ da matriz e da filial em cada competência e uma guia na competência fevereiro/2000, com o Código de Pagamento 2135, para o CNPJ da matriz. Os recolhimentos nestas guias constam devidamente registrados no Sistema AGUIA/INSS, conforme se verifica nas telas impressas apensadas ao processo às fls. 137 a 149;

- nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, consultadas na CCORGFIIP - CONSULTA BASES DE CÁLCULO POR SITUAÇÃO/FPAS, nas telas mencionadas no item anterior para o CNPJ da matriz o código de Outras Entidades é 99. **O mesmo não acontece para o CNPJ da filial, que permanece o código 98, ou seja, sem a inclusão do Salário-Educação;** (destaquei)

Fl. 3 da Resolução n.º 2401-000.956 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 23034.000121/2004-00

Extraí-se das considerações transcritas que a discussão nos presentes autos teve origem em erro pelo sujeito passivo no preenchimento de guias de pagamento e consequente falta de repasse da contribuição ao Salário-Educação.

O Contribuinte juntou às fls. 166 e segs. documentos no qual informa que procedeu à retificação das guias preenchidas com incorreção, conforme orientações que lhes foram repassadas pela Administração Tributária.

Diante desse contexto, é necessária a realização de diligência fiscal, no sentido de que seja averiguado se as correções alegadas foram suficientes para promover o repasse dos das contribuições ao FNDE mantidas na decisão de primeira instância.

Diante do exposto, encaminho por converter o julgamento do recurso em diligência à origem, para que se verifique se os documentos juntados às fls. 166 e seguintes comprovam a quitação das contribuições remanescentes.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Newman de Mattera Gomes